



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.365 - BA (2014/0129472-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JANAELSON DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Matéria não submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, impossibilita a análise originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* do delito e periculosidade do acusado, tendo em vista ter praticado o crime de roubo em continuidade delitiva (sete vezes), com emprego de arma de fogo com numeração raspada e em concurso de agentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.
3. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.365 - BA (2014/0129472-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JANAELSON DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de justiça da Bahia - TJBA, que denegou a impetração originária, mantendo do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* (www.tjba.jus.br), em 18/5/2015, verifico que o a ação penal n. 0306402-08.2013.8.05.0146 está em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.365 - BA (2014/0129472-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não se conhece da tese de excesso de prazo da prisão, eis que se trata de matéria alegada *per saltum*, uma vez que não submetida ao crivo do Tribunal de origem, impossibilitando a análise originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, passo à análise da alegação de ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar.

O decreto de preventiva restou assim consignado (fls. 43/44):

"[...] Constato, em seguida, a presença de um dos fundamentos exigidos para a prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o flagranteado JANAELSON DE ALMEIDA foi preso em razão de ter, supostamente, juntamente com o indivíduo chamado "JUQUINHA", subtraído os celulares de sete pessoas, nas imediações do supermercado ASSAÍ, bairro Jardim Vitória, nesta, sendo que, na empreitada, teria sido utilizada um revólver calibre 32, com numeração raspada.

Com efeito, as provas indiciárias angariadas até o momento dão conta que o investigado efetivamente se uniu à terceira pessoa referida a fim de praticar assaltos, tendo subtraído sete celulares de vítimas diferentes, sendo encontrado um deles ainda em poder do flagranteado, um celular da marca LG, bem como a arma de fogo utilizada no roubo.

Ato contínuo teriam os meliantes se fugido, sendo que a PM só conseguiu prender o inculcado ora flagranteado, o qual foi reconhecido pelas vítimas e sendo que ele confessou o crime na DEPOL.

Assim, tem-se que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi do delito, com abordagem às vítimas quando estas trafegavam em plena via pública, determinando que entregassem os celulares, sob ameaça de arma de fogo de numeração raspada.

Ora, tais circunstâncias estão a revelar que o flagranteado ostenta concreta periculosidade social justificadora da prisão processual. Acautelar a ordem pública em razão da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi.

[...]

Pelo posto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de JANAELSON DE ALMEIDA em PRISÃO PREVENTIVA.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado no *modus operandi* do delito e periculosidade do acusado, haja vista ter praticado o crime de roubo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva (sete vezes), com emprego de arma de fogo com numeração raspada e em concurso de agentes.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de prover o recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário em *habeas corpus*, e nesta extensão, voto por negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0129472-6

RHC 48.365 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159525320138050000 03062401320138050146

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANAELSON DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.